



ACÓRDÃO

(Ac.lª.T-3309/85)
MA/msas

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - REDUÇÃO - 1. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade estão a cargo do Ministério do Trabalho que, para tanto, tem competência para baixar as normas respectivas, mediante Portarias - artigo 195, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. Em relação aos adicionais respectivos, impossível é falar na existência de direito adquirido, de vez que o atendimento da condição jurídica não ocorre de uma só vez. É contínuo, dependendo da permanência da prestação de serviços em ambiente insalubre ou perigoso. 3. O princípio da irredutividade salarial não se aplica à hipótese, quer porque os adicionais de insalubridade e periculosidade possuem natureza que se aproxima muito mais da indenizatória, quer porquanto, desde o início da percepção, fica o empregado ciente de que a cessação da causa é motivo suficiente à supressão pelo empregador dos respectivos pagamentos. 4. A edição de Portaria, pelo Exmº Sr. Ministro de Estado do Trabalho, alterando, os graus da insalubridade, alcança, assim, os contratos vigentes, haja vista para a natureza cogente. Precedentes -RR-2255/83 e 996/83.

1. RELATÓRIO:

Na forma regimental e do ilustre Relator.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº-TST-RR-5314/84, em que é Recorrente OLGA ELIZABETHE GOMES ANDRIGHETTO e Recorrido POLICLÍNICA CENTRAL LTDA.

"O Regional negou provimento ao recurso da reclamante e deu provimento parcial ao recurso da re



reclamada, para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos pelo período de março de 1981 a 24 de abril do mesmo ano, e diferenças de adicional de insalubridade e reflexos (fls.193/199).

Recorre de Revista a empregada, pretendendo a reforma da respeitável decisão regional no que respeita às horas extras, à caracterização do salário complessivo e adicional por tempo de serviço, sustentando que o mesmo integra o salário para todos os efeitos legais, não ficando à margem da correção semestral instituída pela Lei 6.708/79, devendo ser considerado, ainda, para efeito de cálculo das horas extras. Com relação às horas extras em virtude da não concessão dos intervalos, acosta arestos no sentido de que em se tratando na espécie de repouso intraturnos, durante os quais o trabalhador permanece à disposição do empresário, constituem tempo de serviço tais intervalos, a teor do que dispõe o artigo 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, razão por que devem ser remunerados.

Insurge-se quanto à supressão das horas extras, alegando que sendo habituais, não podem ser suprimidas, uma vez que as mesmas integram a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. Inconforma-se ainda, quanto a alteração do adicional de insalubridade, sustentando que não há como determinar a redução do valor do referido adicional, por uma alteração das disposições da Portaria nº 3.214/78 fazendo jus a reclamante à percepção do adicional na base de 40% e não em grau médio, como determinado pelo regional. Traz jurisprudência para confronto e alega violação dos artigos 9º, 61, 71, 374, 375, 457, 458 e 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, e da Lei 3.999, artigo 8º (fls.201/230).

O despacho de fls.232/234, admitiu o recurso de revista.

Com contra-razões às fls.236/239, opina a douta Procuradoria pelo provimento parcial."

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DO CONHECIMENTO

2.1.1. DA CONTRATAÇÃO DAS HORAS EXTRAS:

O Egrégio Regional entendeu válida a contratação mediante determinada importância para cobrir o serviço suplementar, fosse ou não prestado. O Recorrente traz aresto às fls.204, da lavra do Juiz WASHINGTON DA TRINDADE, prolatado quando S.Exa. atuou no Pleno desta Corte, que adota tese diametralmente oposta. Conheço do recurso.

2.1.2. DA FIXAÇÃO SALÁRIO-HORA E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO:

Consigna o Regional que não cabe a inclusão de triênios no valor do salário-hora para efeito de cálculo de horas extras. Os arestos trazidos a confronto, fls.208, consignam tese oposta. Conheço do recurso.

2.1.3. INTERVALOS DE CORRENTES DA LEI Nº 3.999/61:

Concluiu o Regional que o intervalo de dez minutos, que o empregador é obrigado a dar ao médico e ao cirurgião-dentista, não é computável à jornada de trabalho, e, por conseguinte, não é remunerado. A falta de sua concessão não importaria na prestação de horas extras. Traz arestos, o Recorrente, que contrariam o entendimento contido na decisão, recorrida. Conheço o recurso.

A decisão regional, contudo, coloca-se no campo da interpretação legal, pelo que incorre vidência à literalidade do preceito. No particular, não conheço.

2.1.4. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS:

Afirma o Acórdão recorrido que, a partir de março de 1981, a Reclamada suprimiu a prestação de horas extras. Considerou-se lícita essa supressão, em que pese a jurisprudência contida no verbete nº 76, da Súmula desta Corte. Os arestos consubstanciados às fls.210, ensejam o conhecimento do recurso.



2.1.5. DA ALTERAÇÃO DO ADICIONAL DE INSA LUBRIDADE:

Entendeu o Regional que não deveriam ser pagas ao Reclamante as diferenças de adicional de insalubridade, tendo em vista a redução havida. Às fls.211, trouxe o Recorrente arestos que contrariam a decisão recorrida. Conheço o recurso.

2.2. NO MÉRITO:

2.2.1. CONTRATAÇÃO DAS HORAS EXTRAS:

O Egrégio Regional acentuou que a quantia pactuada objetivava remunerar apenas horas extras habitualmente prestadas e, sendo este pagamento específico a tal título, não há que se falar em salário complessivo, ou em determinar que se remunere parcela já paga. Nego provimento.

2.2.2. FIXAÇÃO DO SALÁRIO-HORA E ADI - CIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO:

Se o empregado percebe, pela jornada normal pode ser excluída do salário-hora. O Pleno editou o enunciado nº 203, prevendo que a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. Assim, dou provimento ao recurso para deferir as diferenças de horas extras, considerado o adicional por tempo de serviço.

2.2.3. DOS INTERVALOS:

Na hipótese dos autos, os intervalos não são computados na jornada de trabalho. Se o empregador deixou de conferi-los, não se pode, por esta razão, considerar como horas extras os períodos respectivos. Nego provimento ao recurso.

2.2.4. DA SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS:

O decidido pelo Regional discrepa do enunciado nº 76 da Súmula, porquanto o valor das horas extras prestadas habitualmente por mais de dois anos, ou durante to



todo o contrato, se suprimidas, integra o salário para todos os efeitos legais. Dou provimento ao recurso, a fim de assegurar à Recorrente o direito a percepção da média alusiva às horas extras.

2.1.5. DA ALTERAÇÃO DO ADICIONAL DE INSA
LUBRIDADE:

Mediante preceito legal, o legislador pátrio deixou a cargo do Ministério do Trabalho a caracterização e classificação da insalubridade e da periculosidade - artigo 195, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Entendeu o Regional que a redução do valor do adicional de insalubridade foi lícita, porque atendeu à Portaria nº 12/79 que, alterando a Portaria nº 3.214/78, também do Ministério do Trabalho, diminuiu aquele acréscimo de 40% para 20%.

É sabido que o adicional de insalubridade decorre do trabalho em determinadas circunstâncias, podendo, inclusive, cessarem os pagamentos respectivos pela eliminação do ambiente nocivo à saúde do empregado.

Em relação a tal parcela, não se aplica o princípio da irredutibilidade salarial, porquanto jungida ao atendimento de determinados requisitos e à permanência do ambiente insalubre.

A conclusão sobre o risco menor por parte do Ministério do Trabalho e a fixação de percentual mais baixo alcançam os contratos de trabalho vigentes, não cabendo, na hipótese, conclusão acerca da existência do direito adquirido.

A condição jurídica, alusiva à parcela, é a prestação de serviços em determinados ambientes, e esta se verifica mês a mês, de acordo com as circunstâncias reinantes.

O direito do Reclamante está colado ao enquadramento contingente do ambiente de trabalho, podendo, as



assim, sofrer mudanças que influam nos respectivos pagamentos. Nego provimento ao recurso, nesta parte. PRECEDENTES - RR-2255/83 e 996/83.

3. C O N C L U S Ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, em parte, para deferir as diferenças das horas extras considerada a gratificação por tempo de serviço e a integração das horas extras suprimidas, vencidos os Exm^{os}. Srs. Ministros Fernando Franco, relator, quanto ao cálculo das horas extras e o Exm^o. Sr. Ministro João Wagner, que dava provimento, quanto à satisfação das horas extras, a integração da gratificação por tempo de serviço, a alteração percentual do adicional de insalubridade e aos intervalos.

Brasília, 20 de agosto de 1985.


MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Presidente da Primeira Turma e Redator Designado.

Ciente: HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Procurador.